



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

PROJETO DE LEI Nº 1/2026
(Da Sra. Sílvia Cristina)

Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da categoria profissional dos trabalhadores empregados em Empresas de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo – ESATA, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão dos Auxiliares do Transporte Aéreo, que são os trabalhadores das empresas regularmente constituídas para a execução dos serviços auxiliares ao transporte aéreo, conexos à infraestrutura aeronáutica, previstos nos artigos 25 inciso IX, 39 inciso XIII, 40 § 5º, 95 inciso II (e), 102 e 104 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único - As disposições desta Lei não se aplicam aos serviços auxiliares de navegação aérea que envolvam atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo, por se tratar de matéria de competência do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º A categoria econômica estabelecida pelo artigo 1º desta Lei exerce serviços de natureza especializada e as sociedades empresárias organizadas para sua prestação estão obrigadas ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela autoridade aeronáutica.

Art. 3º A categoria profissional reconhecida pelo artigo 1º desta Lei possui identidade econômica e social própria, distinta das categorias dos demais trabalhadores do setor da aviação civil.

Parágrafo único - Qualquer outra denominação dada aos trabalhadores especificados no artigo 1º desta Lei não lhes retirará o enquadramento como Auxiliares do Transporte Aéreo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial sanar uma lacuna histórica na legislação trabalhista e regulatória do setor da aviação civil brasileira, promovendo o reconhecimento formal e a regulamentação da categoria profissional dos trabalhadores empregados em Empresas de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo (ESATA), denominados Auxiliares do Transporte Aéreo.

A aviação civil é uma engrenagem complexa que depende, de forma crucial, das atividades de solo (*ground handling*), que envolvem, entre outras, o atendimento a passageiros e tripulantes, a movimentação de aeronaves, bagagens e cargas aéreas, bem como os serviços de proteção contra atos de interferência ilícita. Embora essas atividades estejam expressamente previstas e autorizadas pela Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os profissionais que as executam carecem de identidade jurídica claramente definida, o que frequentemente gera insegurança jurídica e distorções quanto à representação da categoria.

A relevância dessas atividades encontra amparo histórico e normativo no ordenamento jurídico brasileiro. O Decreto-Lei nº 1.232, de 1962, já reconhecia a existência e a importância dos serviços auxiliares relacionados à aviação civil. Posteriormente, o Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, consolidou o tratamento jurídico da matéria ao prever, em seus arts. 25, 102, 103 e 104, a prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo como atividade integrante da estrutura operacional da aviação civil.

No âmbito infralegal, destacam-se a Portaria DAC nº 382, por meio da Instrução de Aviação Civil (IAC) 163-1001, e a Resolução ANAC nº 116, de 2009, que disciplinam os serviços auxiliares ao transporte aéreo, estabelecendo parâmetros técnicos e operacionais para sua execução nos aeroportos brasileiros.

O projeto confere aos Auxiliares do Transporte Aéreo identidade econômica e social própria, distinguindo-os claramente das demais categorias já consolidadas. Essa distinção reflete a realidade prática e operacional do cotidiano dos

ortos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Ao delimitar com precisão o escopo de atuação da categoria e vinculá-la às exigências técnicas da autoridade aeronáutica, a proposta protege tanto os trabalhadores quanto as empresas do setor, evitando enquadramentos sindicais inadequados.

Ademais, ao mesmo tempo em que o texto preserva as competências exclusivas do Comando da Aeronáutica, resguardando integralmente os serviços relacionados ao controle do espaço aéreo, mantém consonância com o Código Brasileiro de Aeronáutica e com as normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), incorporando ao texto legal o conteúdo previsto no art. 3º da Resolução ANAC nº 116, de 2009.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público e de valorização de um trabalho essencial ao funcionamento da infraestrutura aeronáutica nacional, contribuindo para o fortalecimento da segurança, da eficiência e da regularidade do transporte aéreo brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em junho de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

